



PROCESSO N.º : 2021007579
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Indica o nome de Carolina Tavares Araújo para compor o Conselho Estadual de Educação (CEE/GO)

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de indicação, apresentada pela Governadoria do Estado, encaminhada pelo **Ofício nº 204, de 28 de setembro de 2021**, do nome de **Carolina Tavares Araújo** (CPF/ME nº 750.431.651-20), para compor – na qualidade de representante do Conselho Estadual da Juventude – o **Conselho de Educação do Estado de Goiás (CEE/GO)** como membro titular, para mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data da posse.

Importante informar que a nomeada está devidamente qualificada, de acordo com o *curriculum vitae* que acompanha o presente ofício-mensagem.

Além disso, consta do expediente que a nomeação se fundamenta nos arts. 16, inciso XVII da Lei Complementar Estadual nº 26/1998, e no art. 160, § 1º, da Constituição Estadual.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Para melhor compreensão da legislação de regência, considera-se relevante transcrever a redação dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie:

CE/GO

Art. 160. O **Conselho Estadual de Educação**, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º A **nomeação** dos membros do Conselho Estadual de Educação dependerá de **prévia aprovação pela Assembleia**.

[...].



LCE nº 26/1998

Art. 16. O Conselho Estadual de Educação é constituído de 27 (vinte e sete) membros titulares escolhidos entre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado de Goiás, asseguradas as seguintes representações:

- Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 30-12-2013.

(...)

XVII - 1 (um) representante do Conselho Estadual da Juventude.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 30-12-2013.

(...)

Art. 17 O mandato dos membros do Conselho é de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da posse, permitida a recondução.

- Alterada pela Lei Complementar nº 36, de 04-07-2002.

(...).

Da análise dos autos, sobressai que a **iniciativa se encontra revestida das formalidades legais**, uma vez que acompanhada do currículo da nomeada, do qual se infere ser pessoa apta ao desempenho do mandato junto ao Conselho Estadual de Educação em consonância com as exigências insertas nos dispositivos constitucionais e legais retro transcritos.

Portanto, do processo em apreço emerge que a nomeada preenche os **requisitos legais para a investidura a que se propõe**, e não é do conhecimento desta relatoria nada que possa desaboná-la, no tocante à reputação individual ou outras circunstâncias quaisquer, tampouco qualquer impedimento legal. Nessa conformidade, manifesto-me pelo **regular prosseguimento do processo em análise**.

Desde já, proponho abaixo **minuta do Decreto Legislativo**, que também deverá ser votada, com o seguinte teor:

"DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

Aprova a nomeação de Carolina Tavares Araújo para composição do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás.



A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 160, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 16, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a nomeação de **Carolina Tavares Araújo** (CPF/ME nº 750.431.651-20), na condição de representante do Conselho Estadual da Juventude, para compor o Conselho Estadual de Educação, como membro titular, com mandato de 4 (quatro) anos a partir da posse.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Nessa conformidade, manifesto-me pela **aprovação da nomeação** e pelo regular prosseguimento do processo.

É o relatório que submeto à consideração dos ilustres Pares.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 2021.

DEPUTADO WILDE CAMBÃO
RELATOR